

EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA LEI 11.101/2005

João Pedro Brigatto WEHBE¹

RESUMO

O presente trabalho retrata, de forma sintética e facilitada, a monografia apresentada como condição para o bacharel em direito no ano de 2018, perante o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, abordando a desenvoltura da função da administração judicial precisamente em sede dos processos de falência e recuperação judicial de empresas tratados pela Lei nº 11.101 de 2005, órgão que auxilia o juízo, de grande relevância para o Direito Falimentar pátrio, tendo como enfoque o exercício da função judicial entorno de grandes empresas sujeitas aos institutos, objetivando sedimentar como se alcançaria a eficiência da função. Registra o pensamento da doutrina empresarial, alguns dos princípios norteadores da LRE, o aprofundamento nas atribuições inerentes à função enaltecendo a interdisciplinaridade presente, além de utilizar como parâmetro um estudo setorial realizado pelo Instituto Recupera Brasil. Utilizando as balizas avençadas para sedimentar que a administração judicial da falência e da recuperação judicial de empresas de grande porte, alcança sua eficiência quando a nomeação recai sobre uma empresa organizada capaz de honrar com deveres inerentes à função.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Falência; Administração Judicial; Empresa Especializada; Eficiência.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/05, trouxe um novo viés ao Direito Falimentar Brasileiro, regulamentando o instituto da Falência, historicamente conhecido, e prevendo o inovador instituto da Recuperação Judicial de Empresas e o da Recuperação Extrajudicial de Empresas.

Referido diploma legal, assim como as legislações falimentares antecedentes, previu a figura de um órgão auxiliar do juízo, atuante em prol da própria lei e da justiça, tendo como responsabilidade precípua a administração direta da Falência e a fiscalização da empresa em Recuperação Judicial, em sede deste procedimento.

Trata-se da administração judicial, antigamente executada pelo síndico, comissário, curador fiscal, dentre outras figuras, as quais com o evoluir dos tempos e do próprio Direito Falimentar, ganharam maiores atribuições, responsabilidades e autonomia.

¹ Discente do 9º termo C, no curso de Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo nos anos de 2018 e 2019. e-mail: joaowehbe@gmail.com

Nesse contexto, contemporaneamente, surge o questionamento de como esse órgão de suma importância para os institutos em referência, poderá atingir eficientemente as finalidades de sua atuação conceituadas pela lei e pela doutrina e jurisprudência, especialmente acerca de empresas de grande porte sujeitas aos procedimentos concursais trazidos pela LRE.

Sendo assim, partindo-se do regramento legal a que o órgão está sujeito, além de um estudo setorial realizado pelo Instituto Recupera Brasil entorno da atuação da administração judicial, faz-se possível observar pontos de suma importância para o bom desempenho do múnus público, como solevantado alhures.

Deste modo, constatada a importância da administração judicial, as normas e atribuições que lhe são conferidas pela LRE, objetiva-se comprovar que a eficiência pretendida pode ser encontrada através da nomeação de uma empresa organizada especialmente para a prestação de serviços de administração judicial.

METODOLOGIA

Foi utilizado principalmente o método dedutivo, estruturando o trabalho, partindo-se das disposições gerais inerentes à administração judicial para a análise da situação específica que é o exercício da administração judicial através de uma empresa especializada.

E quanto as técnicas de pesquisa, baseou-se em referências bibliográficas, valendo-se da doutrina e artigos científicos especializados, bem como análise legislativa e jurisprudencial.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O art. 21 da LRE, autoriza que o órgão da administração judicial recaia sobre uma pessoa jurídica especializada, devendo para tanto nomear um responsável para atuar no processo de falência ou de recuperação judicial, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Diante de tal previsão, denota-se preliminarmente a possibilidade de uma empresa especializada atuar na função, contudo, a hipótese solevantada carece de fundamentos capazes de confirmar o que fora suposto.

Assim, partindo-se dos princípios que regem o Direito Falimentar, tais como o da preservação da empresa perante a recuperação judicial e o da maximização do valor dos ativos do falido, princípios soerguidos, dentre outros, pelo Senador Ramez Tabet em sede do

PLC nº 71 (2003), quando diante de um processo que tem como escopo uma empresa de grande porte, uma empresa especializada poderá empreender uma atuação concisa quanto as atribuições que a lei lhe confere, possibilitando mais facilmente a manutenção da empresa no mercado e conseqüentemente a manutenção dos postos de trabalho, beneficiando a economia e a sociedade em si; bem como executar aquilo que for preciso para realizar o ativo, angariando o maior valor possível, que, de todo modo, exige um conhecimento técnico em inventariar, avaliar e alienar bens da massa falida, o que através de um corpo técnico especializado operacionalizara rapidamente, como se espera em tal situação.

Adiante, verifica-se que são muitas as atribuições constantes do art. 22 da LRE, exclusivas da administração judicial, sendo um rol meramente exemplificativo conforme defende a doutrina (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p. 347), não restringindo a funções tipicamente administrativas, remetendo-se a interdisciplinaridade envolta do conjunto de deveres a serem honrados pelo órgão auxiliar do juízo.

Por essa relação multidisciplinar entorno da função, é que afigura o ideal de que as atribuições não podem ser executadas por um único agente, na medida em que como todo ser humano, por mais capacitado e dedicado que seja, não possuirá conhecimento sobre todas as ciências que englobam as atribuições, tais como contabilidade, economia, direito, dentre outras, afirmando-se que todas as lacunas são preenchidas, ou melhor dizendo, a atuação da administração judicial alcança sua plenitude, quando presente um grupo de sujeitos que se consubstanciam em uma só pessoa jurídica, dotados de capacidades multidisciplinares.

Enfim, com amparo na prática forense, alcançada através do estudo setorial do IRB (2017), voltado à aptidão dos relatórios mensais que a administração judicial é obrigada a elaborar e apresentar ao juízo recuperacional, nos termos do art. 22, II, “c”, c/c o art. 23, ambos da LRE, obtêm-se que diante da pesquisa elaborada pelo Instituto, a qual atestou que dos 444 processos judiciais analisados, 123 desses, sequer teve apresentado pela administração judicial, relatórios mensais capazes de demonstrar a realidade da empresa beneficiária do suporte legal (IRB, 2017, p. 21), realidade essa imprescindível para o desfecho da recuperação, que tem como destinatários direitos o juiz e os credores (maiores interessados no processo), e dentre os apresentados muitos não foram elaborados como o esperado.

Diante de tal constatação, afirma-se que dentre a variabilidade de causas para que os relatórios não fossem apresentados ou confeccionados de forma desidiosa, afigura-se a falta de capacidade técnica e empírica daqueles nomeados para a função judicial, que diante da principal atribuição na recuperação judicial, qual seja a fiscalização minuciosa das atividades empregadas pela empresa recuperanda, uma empresa especializada composta de vasto corpo

técnico, pode estar em vários lugares ao mesmo tempo, acompanhando de perto a operacionalidade da atividade, angariando informações e dados preciosos, a serem repassados para outros que com base em conhecimentos específicos, como contabilidade, administração e economia, ter-se-á a elaboração de um relatório substancial, atingindo a sua real finalidade.

Em assim sendo, perante tudo o que fora dito, tem-se razões suficientes para a defesa da hipótese do presente ensaio.

CONCLUSÃO

Deste modo, a luz do objeto da presente manifestação, e principalmente embasado nos resultados citados, conclui-se que a eficiência da administração judicial de bens em sede de processos de falência e de recuperação judicial, se alcança por intermédio de uma empresa especializada na multidisciplinariedade exigida pelo Direito Falimentar, levando em consideração que com a nomeação de uma pessoa física, a falência ou a recuperação judicial de grandes empresas tendem não ser tão frutíferas quando uma empresa totalmente organizada, com diversos profissionais capacitados para atuar nesse contexto, assume a competência de auxiliar o juízo no cumprimento das finalidades da LRE.

REFERÊNCIAS

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2012.

IRB, Instituto Recupera Brasil. **Estudos setoriais**: Eficiência da administração judicial para a transparência do processo de recuperação judicial. 2017. Disponível em: <http://institutorecuperabrasil.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Revista-IRB-Estudos-Setoriais.pdf>. Acesso em: 03 maio 2019.

TABET, Ramez; FEDERAL, **Senado**. Lei de recuperação de empresas. Lei nº 11.101, de 2005. Brasília, 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>

WEHBE, João Pedro Brigatto. **Busca da Eficiência da Administração Judicial de Bens Via Empresa Especializada**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/7559>. Acesso em: 03 maio 2019.